

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Marx Beltrão)

Altera a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que “Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regional de Medicina Veterinária”, para permitir o atendimento gratuito diretamente pelo médico-veterinário em caso de utilidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, passa a vigor acrescida do seguinte art. 6º-A:

Art. 6º-A. Ao médico veterinário não é permitida a prestação de serviços gratuitos ou por preços abaixo dos usualmente praticados, exceto em caso de pesquisa, ensino ou de utilidade pública.

Parágrafo único. Consideram-se ações de utilidade pública aquelas realizadas por meio de entidade sem fins lucrativos, instituições públicas ou entidades e empresas a elas conveniadas, ou ainda a prestação direta de atendimento médico a animais abandonados ou cujos donos demonstrem não ter condições para pagar pelo atendimento.

§ 2º o exercício da atividade nas condições mencionadas no *caput* deverá ser comunicado ao

Conselho Regional de Medicina Veterinária da jurisdição competente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos proposta de alteração da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, com o objetivo de permitir que esses profissionais atendam de forma gratuita animais cujos donos não tenham condições financeiras para arcar com as despesas ou animais de rua.

A proposta decorre de um caso, bastante divulgado pela imprensa, no qual o médico-veterinário foi autuado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo (CRMV-SP) por atender gratuitamente animais de pessoas carentes em sua clínica.

A justificativa apresentada pelo Conselho apoia-se no art. 210 do Código de Ética da categoria, Resolução nº 722, de 16 de agosto de 2002, do CFMF, que veda ao médico veterinário prestação de serviços gratuitos ou por preços abaixo dos usualmente praticados, exceto em caso de pesquisa, ensino ou de utilidade pública.

De fato, o referido Código de Ética é claro nesse sentido e faz todo sentido tal previsão, de modo a evitar a concorrência predatória ou desleal entre os profissionais. No entanto a vinculação do conceito de utilidade pública a prestação de serviços apenas por meio de entidades sem fins, proibindo o atendimento gratuito diretamente pelo profissional, em sua clínica, parece-nos uma interpretação desproporcional e pouco razoável da norma aplicada pelos fiscais de conselho.

Para sanar tal impropriedade e estimular o atendimento filantrópico aos animais necessitados, apresentamos a proposta abrigando de maneira clara o atendimento gratuito pelo profissional no conceito de utilidade pública, fazendo-se necessário por parte do profissional apenas comunicar ao Conselho as datas e os serviços que estão sendo prestados de forma espontânea.

Em razão do exposto, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado MARX BELTRÃO